



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.509 - MG (2013/0294223-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA PEDROZO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente quanto à inocorrência de nulidade no procedimento do Tribunal do Juri, por não ter a defesa demonstrado o prejuízo sofrido, consignando, ainda, ter sido previamente publicada a relação dos inscritos, cujo sorteio ocorreu de forma regular e na presença do advogado da defesa, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecido.

HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS PROVOCADOS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRIBUNAL DO JURI. PARTICIPAÇÃO DE JURADOS NÃO ALISTADOS, COMPLEMENTAÇÃO DA LISTA DURANTE A SUA VIGÊNCIA. QUESITO DEFENSIVO FORMULADO ERRONEAMENTE. INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. A anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princípio *pas de nullité sans grief*.

2. Não demonstrado o efetivo prejuízo sofrido em razão da renovação da lista de jurados, devidamente publicada, ou mesmo diante da participação de alguns deles no julgamento, assim como na formulação do quesito defensivo, não há nulidade a ser sanada.

3. Tendo o acusado sido citado, interrogado, apresentado defesa, e alegações finais, ou seja, com pleno conhecimento das acusações que lhe foram feitas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, não há nulidade do edital de intimação para a sessão de julgamento, por não ter constado a totalidade de crimes que seriam apreciados naquela assentada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.509 - MG (2013/0294223-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA PEDROZO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por WILLIAM DE SOUZA PEDROZO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, ante a necessidade de se demonstrar o prejuízo sofrido para declaração de nulidade do ato processual, além do pleno conhecimento das imputações que lhe foram feitas, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Alega o agravante, em síntese, que a observância das normas de instalação e funcionamento do Tribunal do Juri é obrigatória, ou seja, os membros do Conselho de Sentença devem ser escolhidos dentre aquelas pessoas integrantes da Lista Geral de Jurados, o que não foi observado na espécie, acarretando a nulidade absoluta do julgamento.

Sustenta, também, não poder a lista de jurados ser complementada durante o ano da sua própria vigência, como ocorreu *in casu*.

Aduz, ainda, a nulidade do quesito defensivo referente à culpa, por não corresponder à tese apresentada em plenário.

Pondera, outrossim, que na intimação para o seu julgamento não constou a totalidade dos crimes narrados na denúncia, razão pela qual não poderia ter sido objeto de deliberação pelos jurados daqueles não constantes do edital.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Juri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.509 - MG (2013/0294223-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que WILLIAM DE SOUZA PEDROZO foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 121, *caput* e 129, § 1º, inciso I (duas vezes), e § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, por ter, na condução de veículo automotor, em alta velocidade e sob o efeito de álcool, causado a morte da passageira Simone Cristina Silvério e lesões corporais graves em Bruno Pedrozo, Graziela Maria Ávila e gravíssima em Janaína Guarieiro Ribeiro de Assis, que também se encontravam no automóvel.

Pronunciado, o Tribunal do Júri votou pela procedência da imputação, fixada a pena em 10 (dez) anos 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantido o édito condenatório em apelação defensiva.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, por não ter o Tribunal de origem se pronunciado quanto à nulidade na formação do Conselho de Sentença à luz do artigo 447 do Código de Processo Penal, pois o nome de sete jurados não constavam da Lista Geral, tampouco se manifestou quanto à impossibilidade de complementar a referida lista durante a sua vigência. Sustentou, também, ofensa aos artigos 425 e 447, ambos do Código de Processo Penal, diante da nulidade absoluta do julgamento do Júri, pois proferido por jurados não alistados. Aduziu, ainda, contrariedade, ao artigo 426, §§ 1º e 5º do Código de Processo Penal, ao se admitir a complementação da Lista Anual dos Jurados durante a sua vigência. Defendeu, outrossim, o desrespeito ao artigo 482 do Código de Processo Penal, pois o quesito referente à tese defensiva não foi formulado corretamente. Asseverou, por fim, não se ter respeitado o artigo 365, III, do Código de Processo Penal, uma vez que no edital de intimação para o julgamento não constou todos os crimes narrados na denúncia.

Contrarrazoado, o Ministério Público invoca, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ e, no mérito, a manutenção do acórdão objurgado.

O assistente de acusação, por sua vez, apontou a falta de indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo constitucional em que se teria fundamentado o recurso, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, mantendo-se o julgamento do Tribunal de origem.

Após o juízo positivo de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desprovemento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi negado provimento ao apelo nobre, por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, ante a necessidade de se demonstrar o prejuízo sofrido para se declarar a nulidade do ato processual, além do pleno conhecimento das imputações que lhe foram feitas, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Na espécie, o Tribunal de origem afastou as alegadas nulidades sobre a lista de jurados, por não ter a defesa demonstrado o prejuízo sofrido, consignando, ainda, ter sido previamente publicada a relação dos inscritos, cujo sorteio ocorreu de forma regular e na presença do advogado da defesa, *in verbis*:

Suscita a Defesa, primeiramente, a nulidade do julgamento sob a alegação de que 7 (sete) dos jurados sorteados não integravam a lista anual de jurados, sendo que 4 (quatro) deles compuseram o Conselho de Sentença.

Entretanto, como muito bem ressaltou o preclaro magistrado primevo, em cidade interioranas, como Lavras, cuja população é inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, é comum e necessário a complementação da diminuta lista de jurados durante o ano de sua vigência, principalmente em razão dos costumeiros pedidos de dispensa, de forma a garantir, assim, a mais ampla participação popular nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, o que, por si só, não implica em qualquer nulidade.

Isto porque, o Processo Penal moderno não mais se prende a formalismos exagerados, devendo o julgador evitar a declaração das chamadas nulidades fictas ou meramente formais, condicionando este ato extremo de invalidação processual à existência de efetivo e comprovado prejuízo para as partes, em atenção ao brocardo pas de nullité sans grief, o que não se demonstrou no presente caso.

Em verdade, conquanto tenha a Defesa alegado, de forma genérica, uma suposta inobservância do disposto no art. 425 do CPP, não cuidou ela de declinar qualquer prejuízo suportado pelo recorrente em razão deste fato, até mesmo porque inexistente, o que impede a declaração de nulidade.

Com efeito, a relação dos jurados sorteados foi devidamente publicada pela imprensa oficial e local, além de ter sido afixada no átrio do fórum da Comarca de Lavras, tendo as cédulas de sorteio dos jurados sido retiradas da urna geral que contém os nomes de todos os inscritos e aptos para participarem do julgamento, fato este presenciado pelo d. causídico, o que impede se falar em surpresa ou prejuízo para a defesa técnica, pois preservadas todas as garantias constitucionais do apelante (fls. 1240/1241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, ter o Tribunal de origem apreciado a questão suscitada de forma clara e fundamentada.

D'outra parte, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Com efeito, a anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"uma das formas de se combater a lentidão exagerada em relação ao trâmite processual é evitar, sempre que possível, a decretação de nulidades, pois tal medida implicará no refazimento dos atos já praticados, acarretando, por óbvio, um atraso significativo na conclusão do feito"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 907).

O aludido doutrinador prossegue, consignando que *"quando o ato processual deixou de ser praticado conforme a fórmula legalmente prevista, porém terminou por atingir a finalidade da lei (ou o espírito da lei), inexiste plausibilidade para ser anulado"*, devendo ser mantido por uma questão de lógica e praticidade (Op. cit., p. 907).

Na mesma ordem de idéias, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes advertem que o princípio do prejuízo *"constitui seguramente a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida com o vício"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25).

Os citados autores concluem que, *"sem ofensa ao sentido teleológico da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief" (Op. cit., p. 25).

Idêntica orientação é extraída dos julgados desta Corte Superior de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. [...] PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Recorrente que não demonstrou, concretamente, o prejuízo por ele suportado, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente).

[...]

9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO ACUSATÓRIA. [...] AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

9. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

(...)

23. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.203/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2015)

Na espécie, o recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido em razão da renovação da lista de jurados, devidamente publicada, ou mesmo diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação de alguns deles no julgamento.

Tampouco expôs que o quesito defensivo, referente à culpa no acidente automobilístico, causou confusão entre os jurados, tendo o Tribunal de origem consignado que *"tanto a imprudência, quanto a negligência, elementos caracterizadores da culpa invocada pela Defesa em sua tese desclassificatória, devem ser explicitados corretamente aos jurados"*

Assim, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido, não há nulidade a ser declarada, nos ditames do princípio *pas de nullité sans grief*.

Não se reconhece, da mesma forma, a nulidade do edital de intimação para a sessão de julgamento, por não ter constado os crimes que seriam apreciados na assentada, haja vista que o réu foi citado, interrogado, apresentou defesa, e alegações finais. Ou seja, tinha pleno conhecimento das acusações que lhe foram feitas, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido confira-se o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU. LEI N.º 11.689/08. ART. 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos que versa sobre paciente que possuía plena ciência do processo, tendo sido, inclusive, interrogado em juízo.

VII. Ordem denegada.

(HC 187.385/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2011)

Destarte, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0294223-7

AgRg no
REsp 1.398.509 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05135570820058130382 10382050513557 10382050513557001 10382050513557002
10382050513557003 10382050513557004 5135570820058130382

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM DE SOUZA PEDROZO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA PEDROZO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.